



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA**

PARECER Nº 05339/2009 DATA: 01/04/2009.

ICMS. Consulta. Atacadista. Fraldas descartáveis e absorventes higiênicos são produtos classificados como cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, alcançados pelo benefícios fiscais previstos no Dec. nº 7.799/00.

A consulente, atacadista acima qualificado, dirige consulta a esta Administração Tributária, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, solicitando orientação no tocante a aplicação dos benefícios fiscais da redução da base de cálculo e do crédito presumido previstos no Dec. nº 7.799/00, nas operações com Fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.

RESPOSTA:

Os benefícios fiscais indicados na petição apresentada no presente processo estão previstos no Decreto, nº 7.799/2000, art 3º-D, abaixo transcrito, que assim estabelece:

"Art. 3º-D Nas operações internas realizadas por contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código 4644-3/01 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único deste Decreto, aplica-se a redução da base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, devendo ser observado nas operações interestaduais o tratamento previsto no art. 2º."

O art. 2º, por sua vez, estatui "in verbis":

"Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto."

Da análise dos dispositivos, verifica-se que os dois benefícios ali previstos; redução da base de cálculo em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), para as operações internas; e o crédito presumido no valor equivalente a 16,667% (dezesesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais, destinam-se às empresas que operam com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividade constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único do Decreto, sendo, portanto, restritos às operações com mercadorias relacionadas às referidas atividades.

A atividade inserta no item 12 do Anexo Único, CNAE 4646-0/02 - corresponde, atualmente ao CNAE 4772-5 - comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, atividade relacionada na Seção G, Divisão 47, Tabela da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, que, segundo observação ali constante, compreende o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal e também o comércio varejista especializado em fraldas descartáveis e absorventes higiênicos. Dessa forma, temos que as operações com as mercadorias em tela promovidas pelos atacadistas que tenham celebrado Termo de Acordo específico com esta SEFAZ poderão ser alcançadas pelos supramencionados benefícios.

Os registros insertos no Sistema Informações do Contribuinte - INC atestam que uma das atividades que o Consulente exerce é o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, CNAE Fiscal 4646-0/02. Entretanto, no Sistema de Controle de Pareceres Tributários -CPT, consta que o Consulente celebrou com esta SEFAZ o Termo de Acordo supramencionado (Parecer 361/2006, exarado em 06/01/2006).

Assim sendo, o entendimento é no sentido de que as operações internas e interestaduais com fraldas descartáveis e absorventes higiênicos promovidas pelo Consulente poderão ser beneficiadas, respectivamente, pela redução da base de cálculo, estabelecida no art. 3º-D, e do crédito presumido, previsto no art. 2º.

Ressaltamos, por fim, dentro de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, o Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, e, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas, nos termos do art. 63 do RPAF/99.

É o parecer

Parecerista: OZITA DE ANDRADE MASCARENHAS COSTA

GECOT/Gerente: 03/04/2009 – SANDRA URANIA SILVA ANDRADE

DITRI/Diretor: 03/04/2009 - JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA